



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 50.155 - WNB/2021

HABEAS CORPUS Nº 205.429/MG

PACIENTE: TIAGO ALMEIDA TITO

IMPETRANTE(S): ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

COATOR: RELATOR DO HC Nº 686.290 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRIMEIRA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 10/9/2021.

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* QUANDO IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE COLEGIADO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DECRETADA EXATAMENTE COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS DO ART. 312 DO CPP, ESPECIFICAMENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DAS GRAVES CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PRATICADO O DELITO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM VIRTUDE DA SEGREGAÇÃO ENCONTRAR-SE JUSTIFICADA E MOSTRAR-SE IMPRESCINDÍVEL PARA ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS NÃO SERIAM SUFICI-

ENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PREVENÇÃO AO COVID 19. PACIENTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVIS- TOS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. *HABEAS CORPUS* NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REVOLVIMENTO DE MA- TÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TAMPOUCO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA REVISÃO CRIMINAL PRECEDENTES. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S) em favor do paciente TIAGO ALMEIDA TITO, em face de decisão proferida pelo Ministro Relator do HC nº 686.290/MG no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar almejado.

A decisão objeto do presente *writ* restou assim fundamentada:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior

Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 316, por cinco vezes, e no art. 344, por duas vezes, do Código Penal (concessão e coação no curso do processo).

No *writ* sustentam os impetrantes que no presente caso resta plenamente justificada a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF. Amparam seu pedido no argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois pertence ao grupo de risco para o Covid-19 (portador de trombose) e, nos termos da Recomendação nº 62 do CNJ, teria direito à prisão domiciliar. Citam as condições do presídio em que o paciente se encontra recolhido. Requerem,

liminarmente, a colocação do paciente em prisão domiciliar, ainda que com monitoração eletrônica. No mérito, a concessão da ordem para confirmar a liminar, determinado a conversão da preventiva em prisão domiciliar.

A decisão de fls. 134-135 indeferiu o pedido liminar sob os seguintes fundamentos:

Pelo que se depreende dos autos, o Superior Tribunal de Justiça não examinou, **definitivamente**, as teses suscitadas na presente impetração, razão por que a sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível **supressão de instância**. Não pode esta Suprema Corte, em exame *per saltum*, apreciar questão não analisada, em definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12). Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre

outros. De rigor, portanto, a incidência, à primeira vista, do óbice da Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. Por fim, conforme Relatório de Saúde juntado aos autos pela diligente defesa, emitido pela enfermeira do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, o paciente vem recebendo “medicação da qual ele faz uso, tendo “sido fornecido por sua família, uma vez que não é padronizado”, no qual consta também que, “ao exame físico, o IPL apresenta-se tranquilo, algo ‘abatido’ em função do cárcere”. Nessa conformidade, sem prejuízo do reexame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro** a liminar requerida. (grifos no original)

A decisão determinou ainda que fosse oficiado ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo de origem para que prestassem *“informações atualizadas sobre o andamento processual e a situação prisional do paciente, em especial quanto estado de saúde e a capacidade do estabelecimento prisional de fornecer o tratamento médico de que necessita”*.

O Superior Tribunal de Justiça prestou informações à fl. 140, havendo o Juízo da Vara Criminal e da

Infância e Juventude da Comarca de Nova Lima/MG prestando informações às fls. 142-145.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

Dos autos verifica-se que o *habeas corpus* não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

É cediço que essa Suprema Corte já sedimentou o entendimento de que não se conhece de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, haja vista configurar supressão de instância, o que é inadmissível.

Não se vislumbrando a presença de ilegalidade evidente que seja suficiente para autorizar a superação do mencionado entendimento jurisprudencial, fica mantido o óbice da Súmula nº 691/STF.

Ora, ao impetrar *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça sem, contudo, interpor agravo regimental junto àquele Tribunal Superior, o ora paciente acabou por incorrer em supressão de instância, uma vez ausente o pronunciamento colegiado do referido tribunal, situação que só seria superada em caso de flagrante ilegalidade, a qual não restou demonstrada nos presentes autos.

Ademais, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado do STJ impede o conhecimento do *habeas corpus* por essa Suprema Corte, uma vez que, caso conhecido, estaria facultando ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, fato que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

Corroborando com o acima exposto, traz-se à colação julgados dessa Corte Suprema, aplicáveis ao caso, guardadas as devidas adequações:

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Habeas corpus que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado. Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido. (HC 184614 AgR/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, publicado no DJe de 24/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos

elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 151473 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, publicado no DJe de 31/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de recurso ordinário em *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Tal como consta na manifestação ministerial, **“não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática no sentido da negativa de seguimento a *habeas corpus* proferida no Superior Tribunal de Justiça”** (RHC 114737/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/4/2013)”. 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 179354 AgR/RS, Relator Ministro ROBERTO

BARROSO, Primeira Turma, publicado no DJe de 14/05/2020)

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1.

Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de

24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 181999/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, publicado no DJe de 29/10/2020) (sem grifos nos originais)

Portanto, o presente *habeas corpus* não deve ser conhecido.

Ainda que conhecido o *writ* em debate, tem-se que, de acordo com o disposto no art. 312 do CPP, a segregação antecipada não configura constrangimento ilegal, se imposta por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou para proteção da ordem pública ou econômica, e desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na espécie, tem-se que das informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Nova Lima/MG ressaltam sobre a necessidade da decretação da prisão cautelar, ocasião em que ponderou que a segregação cautelar se mostrava necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias de fato e direito que não eram suficientes para autorizar a concessão de prisão domiciliar.

Como se vê, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto o Superior Tribunal de Justiça enfrentaram as questões referentes ao constrangimento ilegal

na manutenção da prisão cautelar, sendo categóricos e elucidativos quanto a inexistência de qualquer das hipóteses apontadas pelo paciente, não olvidando a ausência de elementos capazes de superar a Súmula nº 691 do STF.

Portanto, resta evidente que a decisão combatida apresenta fundamentação suficiente a demonstrar a validade da prisão cautelar, consubstanciada na gravidade concreta do delito, tendo e vista a natureza do crime, como se extrai da ementa do acórdão proferido pelo TJMG à fl. 93, *verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS – CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Paciente que, supostamente, no exercício do mandato de vereador, exigiu que servidora lhe devolvesse, todos os meses, parte dos subsídios recebidos, para que mantivesse o cargo de Assessora Especial de Gabinete e não fosse exonerada. 2. Notícias de que, ao relatar a ocorrência da prática ilícita denominada “rachadinha” a pessoas próximas, a vítima sofreu represálias, consistente em incêndio criminoso provocado no veículo que lhe pertencia. 3. Informações de que o paciente teria ido até a residência da ofendida, lhe ameaçado e oferecido a importância de R\$20.000,00 para que se retratasse dos relatos proferidos, a evidenciar

periculosidade, a gravidade concreta dos crimes, o risco à instrução criminal e à integridade da vítima. 4. Portarias e recomendações relacionadas ao coronavírus que não têm efeito vinculante, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto, como foi feito no presente pela Juíza primeva. 5. Ordem denegada. V.P.V.: HABEAS CORPUS – CONCUSSÃO – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA – GRAVIDADE CONCRETA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – PACIENTE PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO – TROMBOSE – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA MANUTENÇÃO EM CÁRCERE – NECESSIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

É importante destacar que não está autorizada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública, exatamente como aqui ocorreu, sendo relevante consignar que o paciente não preenche os requisitos previstos na apontada Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, não caracterizada ilegalidade evidente no caso, não há como superar o que restou decidido

pela instância de origem, uma vez que não existe amparo legal que socorra o paciente.

Corroborando com o acima exposto, traz-se à colação julgado dessa Corte Suprema, aplicável ao caso, guardadas as devidas adequações, *verbis*:

Ementa: Penal e Processo Penal. HC impetrado contra decisão que indeferiu liminar no bojo de idêntica ação constitucional. Homicídio tentado – art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. **Prisão preventiva para garantia da ordem pública. Periculosidade aferida pelo *modus operandi*. Fundamentação idônea. Inexistência de teratologia no ato impugnado.** Atuação ex officio do STF. Impossibilidade. Incidência da Súmula 691/STF. 1. A ausência de teratologia no ato impugnado faz incidir o óbice da Súmula 691/STF, in verbis: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘habeas corpus’ impetrado contra decisão do relator que, em ‘habeas corpus’ requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. 2. **In casu, o paciente foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio e teve a prisão preventiva corretamente decretada, a bem da ordem pública, com esteio na gravidade concreta do crime, aferida pelo *modus operandi* consistente em ter atentado contra a vida do próprio irmão, que teve o braço decepado a golpe de facção após discussão sobre partilha de bens de herança.** 3. *Habeas corpus* extinto, com fundamento na Súmula 691/STF, restando revogada a liminar concedida. (HC 125914/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJe de 25/06/2015)

Outrossim, o entendimento sedimentado por essa Suprema Corte observa ser necessário demonstrar o cabimento da prisão domiciliar, fato que não ocorreu nos presentes autos, haja vista restar consignado que o impetrante não logrou êxito em apresentar elementos suficientes que atestem a impossibilidade de tratamento médico para o paciente no próprio estabelecimento prisional.

Portanto, como já ressaltado alhures, inexistente teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em *habeas corpus*. Impetração dirigida contra decisão monocrática em que se indeferiu liminar em *habeas corpus* requerido ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691/STF. Inexistência de ilegalidade flagrante capaz de temperar o rigor do enunciado. Doença grave. Prisão domiciliar. Impossibilidade. **Ausência de comprovação da incompatibilidade do tratamento médico com a segregação cautelar.** Disponibilidade de escolta para presos que necessitam de internação ou consulta médica demonstrada. Agravo regimental não provido. (HC 144556 AgR/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Publicado no DJe de 26/10/2017)

Ademais, além de pretender rediscutir matéria fático-probatória, busca o impetrante valer-se do *writ* como sucedâneo recursal ou mesmo como instrumento de revisão criminal, o que também não encontra guarida no *habeas corpus*.

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

JAAL